



## **SENADO FEDERAL**

### **COMISSÃO DIRETORA**

#### **PARECER Nº 1200 , DE 2015**

Redação final do Projeto de Lei do  
Senado nº 553, de 2015.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2015, que *altera a Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010*, nos termos do parecer aprovado em Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 17 de dezembro de 2015.

**RENAN CALHEIROS, PRESIDENTE**

**JORGE VIANA, RELATOR**

**ELMANO FÉRRER**

**VICENTINHO ALVES**

## ANEXO AO PARECER Nº 1200, DE 2015.

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2015.

Reajusta a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplina o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas de natureza remuneratória devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento).

Parágrafo único. O reajuste a que se refere o *caput* será concedido em 4 (quatro) parcelas anuais, da seguinte forma:

I – 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – 5% (cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III – 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as tabelas vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º O § 1º do art. 7º da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do *caput*, quando no exercício de função comissionada, terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II, salvo quando no exercício de função comissionada FC-3 do respectivo órgão de origem, bem como de FC-4 e FC-5.

.....” (NR)

Art. 3º Os atos concessivos da vantagem de que tratam os arts. 62 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, praticados até a data de publicação desta Lei e relativos à ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança até a data do encerramento de sua vigência, relativamente aos servidores do Senado Federal investidos em funções comissionadas vinculadas à investidura e inerentes a cargos efetivos ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, independentemente de ato de designação ou nomeação, são convalidados, e mantidos os seus efeitos financeiros, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da lei orçamentária, para o Senado Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.